

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 33/2024**

**SIMP Nº 000417-143/2024**

**ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO - GCM**

**Requerente: DEMANDA COLETIVA - SOCIEDADE**

**Requerido: Município de União – Banca Organizadora GAMA**

**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 20/2024**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ/2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO (2PJUN)**, por seu Promotor de Justiça infrafirmado, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129 da Constituição Federal (CF); art. 26, inciso I, alíneas “a” a “b”, e inciso II, e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 37, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, da Lei Complementar (LC) estadual nº 12/1993; na Resolução (Res.) nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal (CF);

**CONSIDERANDO** ser da competência do *Parquet* a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais, a teor do art. 127 da CF art. 141 da Constituição do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Órgão Ministerial a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso III, da Lei das Leis;

**CONSIDERANDO** que, no exercício de suas funções, cabe ao Ministério Público, entre outras providências, expedir recomendações administrativas aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (Lei nº 8.625/1993, art. 27, parágrafo único, inciso IV);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência (CF, art. 37, *caput*);

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido que a intervenção ministerial na seara dos concursos públicos é plenamente cabível nas situações de inobservância dos princípios estabelecidos na CF de 1988 (Precedentes: AgRg no Ag 998.628/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 23/10/2010; AgRg no REsp 681.624/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJe 28/11/2005; AgRg no REsp 996.258/DF, Rel. Des. Convocado do TJSP CELSO LIMONGI, Sexta Turma, DJe 03/08/2009);

**CONSIDERANDO** que a CF, no artigo 37, inciso II, determina a necessidade de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, para que qualquer brasileiro ou estrangeiro que preencha os requisitos previstos em lei possa ser investido em cargo ou emprego público, bem como que a referida forma de contratação é precedida da publicação de Edital contendo as regras e peculiaridades do certame, em obediência aos princípios que regem a Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que, como regra, o processo seletivo público rege-se pelo Edital, o qual pode ser objeto de impugnação judicial em casos de incompatibilidade com a legislação pertinente ou com a própria Constituição (TJMG - Apelação Cível 1.0433.14.013795-4/001, Relator (a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª C MARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2019, publicação da sumula em 30/04/2019);

**CONSIDERANDO** que a publicidade dos atos e processos administrativos não está sujeita à mera discricionariedade do gestor público, tratando-se de dever impositivo estipulado constitucionalmente para que a Administração Pública respeite os princípios entabulados na Constituição na prática de todos os seus atos, inclusive em se tratando de concurso público, notadamente os princípios da transparência e publicidade;

**CONSIDERANDO** que existe norma federal que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, **Lei nº 13.022/2014**, que versa no seu **art. 10, VI, a necessidade aptidão física, mental e psicológica** como requisito básico para investidura no cargo;

**CONSIDERANDO** que o EDITAL nº 001/2024 edital não apresentou como requisito para investidura do cargo de Guarda Municipal o **EXAME DE APTIDÃO MENTAL E PSICOLÓGICA**;

**CONSIDERANDO** que a Guarda Municipal integra o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) instituído pela Lei Federal n. 13.675 /2018 e cujos integrantes estão autorizados a portar arma de fogo, bem como, por força do art. 4º, inciso III, da Lei n. 10.826/2003, que disciplina o registro, posse e comercialização de armas, exige a comprovação de aptidão psicológica para seu manuseio;

**CONSIDERANDO** que a Resolução (Res.) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA)**, para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

**CONSIDERANDO** que, e diante das dezenas de denúncias recebidas neste Órgão Ministerial, foi instaurado **Procedimento Administrativo (PA) nº 34/2024, SIMP 000417-143/2024**, com base na **RECLAMAÇÃO COLETIVA**, via *e-mail* institucional, através de disparos reiterados de *e-mail* de usuários diferentes, denunciando dezenas de irregularidades durante a realização das provas objetivas, físicas (TAF) e fase de exames, do concurso público para Guarda Municipal de União (GCM), conforme documentos anexados;

**CONSIDERANDO**, por fim, que, à luz dos princípios constitucionais e legais que orientam a atuação administrativa e tendo em vista as inúmeras irregularidades constatadas, as condutas adotadas pela banca **GAMA** na condução do concurso público regidos pelo Edital nº 01/2024, mostram-se como extremamente graves, implicando em clara violação à transparência, à publicidade, à recorribilidade, à ampla defesa e ao contraditório que devem reger os certames públicos, bem como comprometem a lisura e integridade dos certames;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de União (PI), **GUSTAVO CONDE MEDEIROS**, e à banca organizadora **GAMA CONSULTORIA**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis:

I) **SUSPENDAM**, no prazo concedido, o concurso público regido pelo Edital nº 01/2024 e, conseqüentemente, **SE ABSTENHAM DE REALIZAR EVENTUAIS NOMEAÇÕES DOS CANDIDATOS APROVADOS** no referido concurso, até que as irregularidades apontadas sejam sanadas e as informações requisitadas sejam devidamente prestadas e publicizadas;

II) **ESCLAREÇAM** e **PUBLIQUEM**, nos respectivos *sites* institucionais, qual critério adotado para classificação dos candidatos para o teste de aptidão físico (TAF), tendo em vista as informações de classificação de candidatos que não atingiram o resultado no tempo previsto, mas acabaram figurando na lista de classificados;

III) **JUSTIFIQUEM** e **PUBLIQUEM**, nos respectivos *sites* institucionais, os motivos pelos quais não houve realização de teste mental e psicológico

aos candidatos aprovados, bem como ausência de investigação social, em presumível afronta ao Estatuto Geral dos Guardas Municipais, Lei nº Lei nº 13.022/2014, art. 10, VI e VII;

IV) **JUSTIFIQUEM** e **PUBLIQUEM**, nos respectivos sites institucionais, os motivos que levaram a inobservância de uma fiscalização eficiente durante a realização do TAF, com ausência de fiscais em números suficientes para o efetivo controle dos resultados alcançados pelos candidatos, bem como na efetiva fiscalização das condições impostas a eles.

A partir da data da entrega da presente **RECOMENDAÇÃO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/2PJUN** considera seus destinatários como pessoalmente **CIENTES** da situação ora exposta.

Devem ser encaminhados à **2PJUN**, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, documentos comprobatórios com demonstração de acatamento da recomendação, bem assim documentos hábeis a provar o integral cumprimento da recomendação, através dos seguintes meios: **I)** peticionamento eletrônico, acessível pelo *link*: <https://www.mppi.mp.br/peticao-externa>; **II)** através do *e-mail*: [segunda.pj.uniao@mppi.mp.br](mailto:segunda.pj.uniao@mppi.mp.br).

**ADVERTE-SE** que não observância desta **RECOMENDAÇÃO** poderá implicar **IMEDIATAMENTE** na adoção das **MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS**, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP)**, podendo sujeitar o(a)s infrator(a)s às sanções civis, administrativas e penais cabíveis (LACP, art. 10).

**ENCAMINHE-SE** cópia da presente Recomendação para que seja publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (**DOEMP**), bem assim **SE REMETAM** cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (**CSMP**), ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (**CAODEC**), aos respectivos destinatários, **bem como se proceda ao ENCAMINHAMENTO dela à COMUNIDADE**, por todos os meios eletrônicos ou remoto disponíveis, para amplo controle social.

União (PI), *datado e assinado digitalmente*.

**RAFAEL MAIA NOGUEIRA**  
Promotor de Justiça